

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2025

Supremo Tribunal de Justiça

I - A decisão judicial que declara a deserção da instância nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Civil pressupõe a inércia no impulso processual, com a paragem dos autos por mais de seis meses consecutivos, exclusivamente imputável à parte a quem compete esse ónus, não se integrando o acto em falta no âmbito dos poderes/deveres oficiosos do tribunal. II - Quando o juiz decida julgar deserta a instância haverá lugar ao cumprimento do contraditório, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, com inerente audiência prévia da parte, a menos que fosse, ou devesse ser, seguramente do seu conhecimento, por força do regime jurídico aplicável ou de adequada notificação, que o processo aguardaria o impulso processual que lhe competia sob a cominação prevista no artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2025

Supremo Tribunal de Justiça

«A dilação prevista no artigo 88.º, n.º 1, al. b), do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 4/2015](#), de 7 de janeiro, não é aplicável à contagem do prazo de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no artigo 59.º, n.º 3, do [Decreto-Lei n.º 433/82](#), de 27 de outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.»

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 127/2025

Tribunal Constitucional

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea b) do artigo 4.º e da segunda parte do artigo 21.º, ambas da [Lei n.º 45/2012](#), de 29 de agosto (regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras).

Acórdão (extrato) n.º 47/2025

Tribunal Constitucional

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 12.º, n.º 1, da [Lei n.º 6/2006](#), de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, na redação da [Lei n.º 43/2017](#), de 14 de junho, interpretado no sentido de que a comunicação do senhorio de oposição à renovação do contrato de arrendamento não tem de ser dirigida à pessoa que viva em união de facto com o arrendatário e que não tenha outorgado o contrato.